



Número: **0028887-21.2015.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 90.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (REQUERENTE)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A)) ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (REQUERENTE)	
	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERANDA (REQUERIDO(A))	

	José Bráulio de oliveira Bezerra (ADVOGADO(A)) ANDERSON JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO(A)) MARCIO MOISES SPERB (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A)) adriano felipe cabral (ADVOGADO(A)) THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK (ADVOGADO(A)) GIZELLY SOARES DA COSTA TAVARES (ADVOGADO(A)) JORDANA SOUSA DE ASSIS (ADVOGADO(A)) ANDRE PACINI GRASSIOTTO (ADVOGADO(A)) LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO (ADVOGADO(A)) RAISSA MONTEIRO TORRES BARBOZA (ADVOGADO(A)) GUILHERME AUGUSTO SILVA (ADVOGADO(A)) KAMILA CARVALHO DA SILVA GUEDES (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) NARCIZA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS (ADVOGADO(A)) DANIEL RODRIGUES CORTE REAL (ADVOGADO(A)) Richard Leignel Carneiro (ADVOGADO(A)) HUDSON MARCELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO(A)) GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA (ADVOGADO(A)) AGNALDO COELHO DE ASSIS (ADVOGADO(A)) SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS CASTRO (ADVOGADO(A)) KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERANDA (REQUERIDO(A))	
	Richard Leignel Carneiro (ADVOGADO(A)) MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA (ADVOGADO(A)) AGNALDO COELHO DE ASSIS (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A)) LETICIA DANYELLE SILVA (ADVOGADO(A)) DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (CREDOR(A))	
MUNICIPIO DO RECIFE (CREDOR(A))	
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (CREDOR(A))	
	OLAVO RIGON FILHO (ADVOGADO(A))
CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS (CREDOR(A))	
	FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK (ADVOGADO(A)) BIANCA MORAES REIS (ADVOGADO(A))

FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (CREDOR(A))	
	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CREDOR(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (CREDOR(A))	
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (CREDOR(A))	
	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CREDOR(A))	
	JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO(A)) Eduardo Nóbrega Rebello (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR(A))	
	NILTON VANÍUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO(A)) EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (CREDOR(A))	
	ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO(A)) RODRIGO SALMAN ASFORA (ADVOGADO(A)) EMYLAIN CRISTINA DOS ANJOS GOMES (ADVOGADO(A))
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. (CREDOR(A))	
	ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO(A)) RODRIGO SALMAN ASFORA (ADVOGADO(A)) EMYLAIN CRISTINA DOS ANJOS GOMES (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (CREDOR(A))	
telefônica (CREDOR(A))	
	DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO(A)) OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO(A))
SINGULAR SAUDE OCUPACIONAL CARUARU LTDA - ME (CREDOR(A))	
	DANIEL DIAS (ADVOGADO(A)) RENATO NOGUEIRA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR(A))	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO (ADVOGADO(A)) OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ (ADVOGADO(A))

MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA (CREDOR(A))	
	ANDRE NORIO HIRATSUKA (ADVOGADO(A)) Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (CREDOR(A))	
	CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR(A))	
	RENATA SALAZAR ABRANTES (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A))
CIESO - CENTRO INTEGRADO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME (CREDOR(A))	
	ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES (ADVOGADO(A)) MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU (ADVOGADO(A))
OI MOVEEL SA (CREDOR(A))	
	RAQUEL BRAGA VIEIRA (ADVOGADO(A)) ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))
UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (CREDOR(A))	
	EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
TELEMAR NORTE LESTE S.A.-(OI) (CREDOR(A))	
SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CREDOR(A))	
	DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO(A))
WHIRLPOOL S.A (CREDOR(A))	
	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (CREDOR(A))	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR(A))	
	MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
	LUCIANE CARDOSO CITADELLA (ADVOGADO(A)) REALSI ROBERTO CITADELLA (ADVOGADO(A)) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A)) RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (CREDOR(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
TIM S.A. (CREDOR(A))	
	ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO(A))
UNIK S.A. (CREDOR(A))	
	MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO(A))
Compesa (CREDOR(A))	
	RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE (TERCEIRO INTERESSADO)			
		LEONARDO OSORIO MENDONCA (REPRESENTANTE)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))			
		CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))	
BANCO VOTORANTIM S/A (CREDOR(A))			
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))	
POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA. (CREDOR(A))			
		JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A)) CAROLINA MELO DE FRANCA CAMPOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165019747	22/03/2024 09:40	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810369

Processo nº **0028887-21.2015.8.17.0001**

REQUERENTE: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

REQUERIDO(A): CREDITORES DA RECUPERANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recuperação judicial, distribuída fisicamente em 02/06/2015, das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), ambas integrantes do Grupo Provider.

Em sua exordial, o Grupo Provider esclareceu que iniciou suas atividades em meados de 1996, desenvolvendo a prestação de serviços de terceirização de serviços de telemarketing, teleatendimento, serviços de intermediação de vendas por telefone, serviços de medição de consumo, ligação e corte de energia elétrica, serviços de informática, produção e comercialização de equipamentos de informática.

Além disso, informaram que o motivo do pedido de recuperação judicial seria a crise econômico-financeira desencadeada por um conjunto de fatores determinantes, entre os quais se destacam: i) a perda de contratos sem que as receitas tivessem sido substituídas por novas contratações; ii) a redução das margens de lucro em função da alta regulação do mercado no qual prestam serviços, substancialmente o setor de energia elétrica; iii) o aumento das taxas de juros; iv) a restrição de crédito bancário; v) o atraso no recebimento de faturas por serviços prestados a alguns clientes.

Foi nomeada como Administradora Judicial a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 22.122.090/0001-26), sendo seu representante legal o advogado FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (OAB/PE nº 21.382).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (PRJ) pelas recuperandas, com posterior aditivo, sendo aprovado em Assembleia Geral de Credores e sido homologado em 07/10/2016.

Em 11/10/2016, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 187/2016 a decisão que concedeu a recuperação judicial e aprovou o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores.



Em quase 9 (nove) anos de trâmite desta recuperação judicial, cujos autos possuem mais de 20 (vinte) mil páginas, foram recebidas diversas habilitações de crédito, decididos diversas impugnações de créditos e demais incidentes processuais.

A Administradora Judicial apresentou, mensalmente, os relatórios de atividades das recuperandas.

Ao longo desses anos, este Juízo, em observância ao princípio da preservação da empresa, permitiu a participação das recuperandas em licitações com o Poder Público, com a dispensa de certidões negativas de débitos (fiscais, trabalhistas, de FGTS e de recuperação judicial) e com o afastamento de cláusulas que versem sobre o índice de liquidez geral (LG) $>$ ou ≥ 1 quando inatingível por uma empresa em recuperação judicial, desde que fosse suprido pelo patrimônio líquido no percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato e se atingissem os índices de liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) e desde que não houvesse óbice constitucional, como, por exemplo, a proibição de contratação com o Poder Público de pessoas jurídicas que possuam débitos (não parcelados) com a seguridade social (art. 195, §3º, da CF), o que deveria ser observado pelo órgão licitatório.

O Ministério Público de Pernambuco sempre acompanhou o trâmite desta recuperação judicial.

Em outubro de 2021, os autos físicos foram integralmente digitalizados, sendo convertidos em autos eletrônicos.

Sob o ID 147769313 ao ID 147771410, a Administradora Judicial apresentou o relatório final circunstanciado, onde detalhou o trâmite processual, informou sobre a execução do plano de recuperação judicial e explanou que o PRJ vem sendo cumprido devedoras.

Além disso, a conclusão no relatório final circunstanciado da Administradora Judicial é de que houve a superação da crise econômico-financeira das recuperandas, entendendo-se pelo encerramento da recuperação judicial.

Cabe destacar que o presente processo de recuperação judicial se mostrou exitoso, apesar dos desafios econômico-financeiros enfrentados pelas recuperandas.

Atualmente, conforme demonstram os relatórios mensais de atividades da Administradora Judicial, as empresas superaram, de fato, a situação de crise, voltaram a empregar elevado número de pessoas, renovaram contratos e conquistaram outros. Com isso, foram preservadas a empresa, sua função social e sua atividade econômica.

Demais disso, as recuperandas adimpliram grande parte de seu passivo e vêm cumprindo o PRJ de forma regular, além de ter parcelado o seu débito fiscal, apresentando certidões positivas com efeitos de negativa; o que revela ter sido o presente processo exitoso, também, para os credores.

Ressalte-se que não houve impugnação pelas partes, credores, interessados, Fazenda Nacional e ao MPPE ao relatório final circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial.

Não foi possível encerrar antes o processo pela sua complexidade, pelo grande número de credores, elevado passivo fiscal, dificuldades nas relações e pela constante necessidade de intervenção do Juízo para que as empresas pudessem participar de licitações e conquistar novos contratos, concorrendo em igualdade de condições com outras empresas, que não estavam passando pela mesma situação.

Por essas razões, foi preciso manter o feito ativo ao longo desses anos. Contudo, o processo não pode se eternizar.



As recuperandas já demonstraram ter alcançado os ajustes necessários em suas contas e sua gestão, gerando resultados positivos, como já mencionado.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o processo de recuperação judicial visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdure *ad eternum*. Até porque, segundo o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o objetivo da recuperação judicial é de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...)”*.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: *“proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”*. Em outras palavras, a recuperanda permanecerá nessa condição pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações previstas para aquele período.

Veja-se que, após o decurso do prazo de 2 anos, os débitos supervenientes em desfavor da empresa em recuperação poderão ser executados pelos meios comuns; inclusive no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial para que fosse cumprida após o decurso do prazo acima descrito, conforme prevê o art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, com o encerramento da recuperação judicial, eventuais ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum, nos termos do art. 9º, §9º, da Lei nº 11.101/2005.

Créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitados, deverão ser apresentados para pagamento diretamente às devedoras, observando que o crédito deve ser corrigido até a data do pedido de recuperação judicial (02/06/2015) e que se aplicam a eles os termos do PRJ. Caso não cumpridos de forma voluntária pelas devedoras, deverão os credores seguir as vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

Quanto aos pedidos de execução específica no caso descumprimento do PRJ, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, não havendo a perpetuação da competência do juízo da recuperação judicial.

Créditos que tenham sido cedidos ou sub-rogados por qualquer causa, ainda que depois do pedido de recuperação judicial, não terão sua natureza alterada, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial nas mesmas condições dos créditos originais, uma vez que o fato gerador do crédito não é a cessão ou a sub-rogação.

Nessa senda, as questões acima não seriam obstáculos para o encerramento da recuperação, visto que, independentemente da existência de obrigações supervenientes, a crise sofrida pelas recuperandas estaria superada. Observe-se que nada obsta que a recuperação judicial seja encerrada, inclusive sem a consolidação do quadro geral de credores (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, cumpridas as obrigações vencidas durante o prazo de 2 anos, contados a partir da concessão da medida de recuperação judicial, caberá ao juiz, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Importante destacar que, havendo dívidas que foram novadas para serem pagas após o decurso do prazo legal, elas não impedirão o encerramento da fase judicial e, no caso de não serem pagas nos moldes e na



época prevista no plano aprovado, seus credores poderão pleitear a quebra das empresas.

Na hipótese dos autos, foi concedida a recuperação judicial à empresa recuperanda em 11/10/2016, de maneira que já transcorreu, e muito, o prazo do biênio legal.

Os relatórios mensais de atividades das recuperandas, apresentados pela Administradora Judicial, demonstraram o acompanhamento realizado pelo profissional durante o cumprimento do PRJ no período de 2 anos.

Além disso, o relatório final circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial, não impugnado pelas partes, credores, interessados, Fazenda Nacional e ao MPPE, revela está superada a situação que ensejou a crise econômico-financeira das empresas recuperandas, sendo possível que elas prossigam o cumprimento de suas obrigações sem intervenção judicial.

Assim, considerando que não houve oposição pelo Ministério Público quanto ao encerramento, inexistindo óbice ao levantamento da recuperação.

Ante o exposto, **DECLARO**, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão e, consequentemente, e **DECLARO** o encerramento da recuperação judicial das empresas PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46) e PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 06.230.232/0001-12), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A partir disso, determino:

- a) O pagamento do saldo de honorários à Administradora Judicial no prazo de 30 (trinta) dias somente após a apresentação dos relatórios mensais de atividade de janeiro e fevereiro/2024 (art. 63, I, da 11.101/2005), cuja remuneração mensal será devida até o mês de trânsito em julgado desta sentença;
- b) A apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas devedoras no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) A dispensa da apresentação do relatório final circunstanciado, previsto no art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, pois já foi apresentado sob ID 147769318 pela Administradora Judicial.
- d) A exoneração da Administradora Judicial do seu encargo (art. 63, IV, Lei nº 11.101/2005) a partir do trânsito em julgado desta sentença.
- e) A expedição de ofício a JUCEPE e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta sentença para as providências cabíveis (art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005), em especial a retirada do termo “em recuperação judicial” do nome das empresas em questão.
- f) A expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta sentença, para retirarem o termo “em recuperação judicial” do nome das empresas, caso assim esteja inserto naqueles cadastros de inadimplentes.
- g) A expedição de ofícios às Presidências dos TJ, TRT e TRF de todos países e CORREGEDORIAS CORRELATAS; bem como aos Juízes de 1º Grau, comunicando o encerramento desta recuperação judicial.
- h) A ratificação das liminares concedidas no sentido de autorizar as recuperandas a participarem de licitação sem a necessidade da apresentação de certidões negativas de débito e de demonstração do alcance do índice de liquidez geral $> \text{ou} \geq 1$ e, a partir desta data, determino a cessação dos efeitos dessas liminares.



Não há Comitê de Credores a ser dissolvido nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se as partes, credores, Administradora Judicial (VIVANTE), Fazenda Nacional, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Ministério Público de Pernambuco e o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Oficiem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2024.

KATHYA GOMES VELÔSO

Juíza de Direito

